



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

### Pregão Eletrônico 06/2017

#### **Pedido de Impugnação da empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

Trata-se de impugnação nos termos expostos em anexo, em que a empresa requer:

5.1) Que seja reformado o item 13.1 e o item 5.1 do Termo de Referência e informado o valor estimativo para cada grupo.

5.2) E sendo o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, que a seja apresentação dos preços sejam pelo valor global anual.

5.3) Que seja indicados os sindicatos pertinentes a categoria profissional afim de que seja isonômica a apresentação das propostas dos licitantes.

5.4) Que seja excluída a participação de cooperativas no certame por se tratar de licitação com cessão de mão de obra conforme **cordão do TCU e considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União e a proibição do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.**

Mediante o recebimento da Impugnação, remeti as razões para o serviço de administração para que se pronunciasse no feito, o que foi prontamente atendido.

Traz o serviço de administração as seguintes respostas, que seguem em anexo:

Prezada Sr.<sup>a</sup> Pregoeira,

Em análise ao pedido de Impugnação apresentado pela empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. esta equipe de apoio vem através deste sugerir a Sr.<sup>a</sup> Pregoeira às seguintes considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- 1) Referente aos itens 13.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência, onde consta a despesa estimada com a prestação de serviços, divulgar a planilha detalhada da formação de custos;
- 2) A planilha referida no item anterior será apresentada através do valor anual, considerando o contrato de 12 (doze) meses;
- 3) Verificar a legalidade deste CRF-RJ definir o sindicato que deverá ser utilizado pelas empresas;
- 4) Verificar a informação citada na impugnação, do que trata a proibição da participação de sociedade cooperativa em licitação de cessão de mão de obra. Caso afirmativo, corrigir o texto dos itens 5.6, 7.8.1., 9.4.1 – d e 11.1 do Edital, a fim de corrigir a previsão de que trata a participação de sociedade cooperativa, e incluir cláusula onde conste a devida proibição.

No que se refere indicação dos sindicatos pertinentes à categoria profissional, não assiste razão ao Impugnante, visto que o ato acarreta afronta o direito fundamental consubstanciado no artigo 8º da Constituição Federal.

No que se refere à exclusão de participação de cooperativa, a empresa não aponta o número do Acórdão do TCU o qual se fundamenta, e invoca a IN 02/2008. Sobre o item, nos termos do edital da licitação que já se encontra suspensa, entendo pela necessidade de retificação. No entanto, esclareço desde já que todo o edital será revisto, a fim de possibilitar uma maior participação ao feito.

**Pelo exposto, acolho parcialmente a Impugnação mediante os esclarecimentos do serviço de administração.**

**RJ, 02/08/2017**

**Danielle Garrão Augusto**  
**Pregoeira CRFRJ**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Prezada Sr.<sup>a</sup> Pregoeira,

Em análise ao pedido de Impugnação apresentado pela empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. esta equipe de apoio vem através deste sugerir a Sr.<sup>a</sup> Pregoeira às seguintes considerações:

- 1) Referente aos itens 13.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência, onde consta a despesa estimada com a prestação de serviços, divulgar a planilha detalhada da formação de custos;
- 2) A planilha referida no item anterior será apresentada através do valor anual, considerando o contrato de 12 (doze) meses;
- 3) Verificar a legalidade deste CRF-RJ definir o sindicato que deverá ser utilizado pelas empresas;
- 4) Verificar a informação citada na impugnação, do que trata a proibição da participação de sociedade cooperativa em licitação de cessão de mão de obra. Caso afirmativo, corrigir o texto dos itens 5.6, 7.8.1., 9.4.1 – d e 11.1 do Edital, a fim de corrigir a previsão do que trata a participação de sociedade cooperativa, e incluir cláusula onde conste a devida proibição.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017.

**Equipe de Apoio**

Isabella Araujo de Barros

Daniel Melo Jacques



**ILMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2017**

**LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, estabelecida à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149, - Olaria – Rio de Janeiro – RJ., inscrita no **CNPJ** sob o nº **03.990.682/0001-15**, com base no item 10.1 do edital em referência e de conformidade com a Lei 8666/93 no seu artigo 41 Parágrafo 2º, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, que Regulamentam as Licitações e Contratos, e pelos fundamentos apresentados nesta peça, vem apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do pregão Eletrônico nº 06/2017 do Conselho Regional de farmácia do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de recepcionista, mensageiro e oficial de manutenção, em conformidade com a Termo de Referência - Anexo I

H



### **1) - DA TEMPESTIVIDADE:**

1.1) – *Sem Dúvida, é a presente para ser acolhida pela Sr. Pregoeiro em razão do prazo legal, com base no item 10.1 do edital em referência e também estabelecido no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93,*

### **2) - PRELIMINARMENTE:**

2.1) – *A presente Impugnação é fruto do não atendimento desta Comissão de licitação aos pedidos de esclarecimentos feitos por e-mail, conforme orientação do edital em referência item 16.8 e enviadas nos dias 25/07/2017 às 16:19 hs e 31/07/2017 às 10:50 hs.*

2.2) – **Em nosso entendimento**, *a ausência desses esclarecimentos, que foram solicitados inviabilizam a formulação de nossa proposta de preços com total segurança quanto ao objeto licitado.*

2.3) – *A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepância dos ritos legais, quer pela contra posição das informações prestadas, quer por restringirem a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.*

2.4 – *Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas proposições a fim de evitar interpretações equivocadas.*

### **3) DOS FATOS**

3.1) – *A indicação da licitação em referência que será do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, e que a proposta será preenchida por preço unitário e preço total (Item 5.7.4 letra a)*

3.2) - *A ponta no Item 5.11, que possuindo mais de um lote, o licitante não fica obrigado a cotar todos eles, porém, em cada lote ofertado deverão estar incluídos todos os respectivos itens.*

3.3) – *Para fins de apresentação das propostas e dos lances durante a sessão pública da licitação, pelo menos de um dos Itens do Anexo I do Edital, deverá ser cotado, como condição de participação, Item 7.1.1.*



3.4) Sem a indicação de que poderão ou não participar da licitação, o Item 7.8.1 Descreve a metodologia para julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes que forem cooperativas de trabalho

3.5) - Que a classificação das propostas será pelo critério de MENOR PREÇO POR GRUPO, observados os preços obtidos por meio de pesquisa de mercado.

3.6) - Da despesa e dotação orçamentária, que as despesas com o fornecimento que trata o objeto foi estimada em R\$ 15.035,59 (Quinze mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos) Mensais, conforme 5.1. do Termo de Referência.

#### **4) Fundamentos da Impugnação do Edital**

4.1) Ausência de Orçamento Estimado de Preços em Planilha Aberta de Composição de Custos Unitários, em violação do Artigo 7º Parágrafo 2 Inciso II da Lei \*.666/93.

4.2) Verifica-se que o edital em seu Item 5.1 do Termo de Referência, bem como o Item 13.1 e o Anexo II, apresentou uma planilha indicativa para apresentação de preços, sem contudo indicar o orçamento estimado **para cada grupo** para a prestação de serviços, apresentando apenas o valor estimado em somatório do **total mensal de todos os grupos**.

4.3) Ora, se não é obrigatório a apresentação de cotação para todos os Itens de grupo, qual será a estimativa para cada grupo? Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002

**Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:**

**(...) o § 2 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - (...)**

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**



**Art. 40. (...) o § 2 Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - (...)**

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

*Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente deve possuir como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.*

*Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou não, se estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio. A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.*

*Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando as planilhas contidas no edital.*

*Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.*

**4.4) Em nosso pedido de esclarecimento, questionamos quanto a participação de cooperativas de trabalho na licitação em referência, pois é clara a proibição pelo acórdão do TCU e considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União e a**



proibição do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.

4.3) *É orientação do TCU que haja a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e que os salários-base deverão ser iguais ou superiores aos mínimos estabelecidos em lei, convenção, ou acordo coletivo.*

*Deverá ser observado, no mínimo, o piso salarial acordado no último Acordo ou Convenção coletiva que rege a categoria profissional vinculada à execução do serviço, devidamente registrada no sítio oficial do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE - até a data imediatamente anterior à publicação do edital.*

*Sem essas informações tão essenciais, corre-se o risco de que cada licitante se utilize de uma CCT que contemple as funções pelo CBO, porém com bases salariais diferente, o que certamente ferirá o caráter isonômico e competitivo da licitação*

## **5) Dos Pedidos**

5.1) *Que seja reformado o Item 13.1 e o Item 5.1 do Termo de Referência e informado o valor estimativo para cada grupo.*

5.2) *E sendo o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, que a seja apresentação dos preços sejam pelo valor global anual*

5.3) *Que seja indicados os sindicatos pertinentes a categoria profissional afim de que seja isonômica a apresentação das propostas dos licitantes.*

5.4) *Que seja excluída a participação de cooperativas no certame por se tratar de licitação com cessão de mão de obra conforme **córdão do TCU e considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União e a proibição do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.***



**6 - FINAIS:**

4.1) – Isto posto, é a presente **IMPUGNAÇÃO** proposta com o objetivo de que **seja corrigidos e anulados** os itens apontados afim de que a **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, que obteve o edital em questão, possa preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

**Nestes Termos.**

**Pede Deferimento.**

**Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017.**

  
**LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**  
**Moisés Santos Viana**  
**Diretor Sócio**